

DIÁRIO **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 008-2024 – DISPÕE SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS
NO ANO DE 2024 POR TRATAR-SE DE ANO DE ELEITORAL.....

DECRETO Nº 008-2024 - DISPÕE SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ANO DE 2024 POR TRATAR-SE DE ANO DE ELEITORAL



DECRETO Nº 008/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre condutas vedadas aos Agentes Públicos Municipais no ano de 2024, por tratar-se de ano de eleitoral.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e administrativas que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 64/1990, Legislação Eleitoral e demais disposições legais vigentes, e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos relativos às eleições de 2024, bem como de levar ao conhecimento dos servidores públicos e agentes políticos normas inerentes à legislação eleitoral em vigência, mormente em relação aos prazos de desincompatibilização e condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as instruções e os procedimentos administrativos relativos às Eleições de 2024 no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES CANDIDATOS**

Art. 2º Os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que desejarem se afastar para concorrerem a cargo eletivo nas Eleições de 2024, que se realizarão em 06 de outubro de 2024, deverão requerer sua respectiva licença e/ou exoneração do cargo, conforme cada caso, bem como dispensa de função gratificada, comissionada ou afim, observados os prazos estabelecidos na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único - Consideram-se, também, servidor, para os efeitos deste Decreto, os agentes políticos assim considerados legalmente.

Art. 3º O não afastamento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, e/ou comissionado, bem como os prestadores de serviço em regime especial de direito administrativo, do exercício de seu cargo ou função poderá constituir caso de inelegibilidade,

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



conforme o enquadramento que for atribuído pela Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A desincompatibilização dar-se-á observado o disposto na legislação federal vigente, notadamente na Lei Complementar nº 64/1990, e, como fonte de consulta, há a indicação das seguintes páginas oficiais na Internet: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/prazos-de-desincompatibilizacao> e <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>, apenas para algumas situações mais comuns de desincompatibilização e condizentes com a realidade local.

Art. 4º A questão da remuneração ou não da licença do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deverá observar a legislação eleitoral vigente e o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A licença correspondente ao afastamento não remunerado ou remunerado a que alude este artigo será concedida mediante ato próprio de cada órgão competente da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, devendo preferencialmente tomar a forma de portaria.

Art. 5º O servidor candidato ocupante de cargo de provimento comissionado deverá ser exonerado, bem como deverá ter o contrato de prestação de serviços rescindido o servidor que mantenha vínculo jurídico regido pelo regime especial de direito administrativo, uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilização, observados os prazos legais.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que também ocupe cargo de provimento comissionado deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo, observados os prazos legais.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que exerça função comissionada, gratificada ou afim deverá ser dispensado da função comissionada e licenciado do cargo efetivo, observados os prazos legais.

Art. 8º A petição de afastamento remunerado ou não será destinada à autoridade competente de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 1º A petição comunicando o afastamento é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma deste artigo, inclusive de caráter financeiro.

§ 2º A instrução a que se refere este artigo não se aplica à petição apresentada por servidor ocupante de cargo de provimento comissionado ou exercente de função comissionada.



CAPÍTULO III DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Seção Única

De acordo com a legislação eleitoral

Art. 9º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de acordo com a Lei nº 9.504/1997 e com Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Município (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República. Não se aplica aos Municípios (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo – (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d); e

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. Não se aplica aos Municípios (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e).



VI – A partir de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito (6 de outubro de 2024) (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b); e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).

VII – Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, quais sejam: 2021, 2022 e 2023, nos termos da redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022 e das ADI's 7178 e 7182 (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII); e

VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (2024), a partir de 5 de abril de 2020 até a posse dos eleitos (1/1/2021) (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, e adoção dos demais consectários de ordem administrativa e judicial, que forem necessários, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



PREFEITURA DE
COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

§ 4º No ano em que se realizar eleição (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024), fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cotegipe-BA, 07 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA DA SILVA SÁ TELES
Prefeita Municipal

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com